



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720501/2013-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SIMULAÇÃO/FRAUDE
Recorrente MYMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. TERCEIROS.

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dá-se na forma prevista na legislação tributária. A empresa não optante sujeita-se ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias, bem como das contribuições reflexas devidas a terceiros.

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO.

Deve ser afastada a aplicação da multa constante do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, duplicada na forma como disposto pelo parágrafo 1º, quando não restar comprovado o dolo do contribuinte na situação apontada como fraudulenta pela fiscalização, bem como por restar dúvidas quanto ao enquadramento do contribuinte no Simples Nacional que ensejou os recolhimentos a menor.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%. Os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi e Carlos Henrique de Oliveira acompanharam o relator que negava provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

Processo nº 19515.720501/2013-67
Acórdão n.º **2401-003.944**

S2-C4T1
Fl. 611

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alexandre Tortato - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo tratou de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-35.031 (fls. 414/426):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

O enquadramento no SIMPLES é opção do contribuinte, em virtude disso este tem que atender os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 e, ademais, comprovar a sua opção por meio de documentos idôneos para as Autoridades Competentes relacionadas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I combinado com o parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 39/45, que o processo administrativo é composto por 3 (três) autos de infração (AI), a saber:

- i) **AI nº 51.036.791-7** (obrigação principal), referente às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/2009 a 12/2010;
- ii) **AI nº 51.036.792-5** (obrigação principal), relativas às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados nas competências 01/2009 a 12/2010 (FPAS 515 - Terceiros 0115); e
- iii) **AI nº 51.036.793-3** (obrigação acessória), por ter a empresa deixado de exibir o livro caixa (Código de Fundamentação Legal - CFL 38).

2.1 Segundo a fiscalização, a empresa realizava o recolhimento apenas da contribuição previdenciária a cargo dos segurados, na medida em que se autoenquadrava indevidamente como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional.

2.2 Os fatos geradores e as bases de cálculo foram identificados em folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.3 Especificamente quanto às competências 02/2009, 12/2009, 08/2010 e 11/2010, a empresa substituiu as GFIPs, por meio de retificação dos documentos, e passou a declarar apenas um único segurado, com exclusão dos empregados e sócios que constavam das declarações originais.

3. Comunica a fiscalização ainda que sobre o valor das contribuições não recolhidas foi aplicada multa de ofício majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3.1 A respeito da exasperação da penalidade, a autoridade lançadora esclarece que o sujeito passivo, de forma sistemática e continuada e durante todos os meses dos anos-calandário de 2009 e 2010, assinalou a condição de empresa optante pelo Simples Nacional em campo próprio da GFIP, prestando informações falsas às autoridades fazendárias com o propósito de reduzir as contribuições devidas.

4. Cientificado da autuação por via postal em 18/3/2013, às fls. 187, o contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal. No que toca ao AI nº 51.036.793-3, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o autuado optou em efetuar o pagamento da multa de ofício com a redução prevista na legislação (fls. 361/377 e 432).

5. Intimada da decisão do colegiado de primeira instância, em 5/9/2014, também por via postal, às fls. 456, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 1º/10/2014 (fls. 458/469).

5.1 Em sua peça recursal, a recorrente reafirma argumentos já trazidos na impugnação, abaixo sinteticamente resumidos:

i) mesmo que a fiscalização tenha entendido por bem desenquadrar a recorrente do Simples Nacional em razão da não apresentação do livro caixa, a receita bruta anual da sociedade empresária, nos anos de 2009 e 2010, de acordo com a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esteve abaixo do limite previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, para fins de sua opção e permanência no regime especial de tributação;

ii) uma vez dentro do limite estabelecido pela legislação nos anos mencionados, a recorrente exerceu o seu direito de enquadramento no Simples Nacional, recolhendo as contribuições devidas nessa sistemática;

iii) todavia, acaso mantida a cobrança dos autos de infrações, os valores já recolhidos devem ser abatidos do montante global, sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa por parte do erário;

iv) as retificações de GFIP, nas competências 02/2009, 12/2009, 08/2010 e 11/2010, foram realizadas exclusivamente para incluir novos funcionários, que não constavam dos documentos anteriormente transmitidos; e

v) não houve dolo na conduta da recorrente, que não teve a intenção de fraudar o Fisco Federal, sendo descabida a multa qualificada aplicada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Opção pelo Simples Nacional

7. Preliminarmente, destaco que, diferentemente do afirmado pela recorrente, a fiscalização não procedeu ao seu desenquadramento de ofício do Simples Nacional. A acusação fiscal foi exposta em termos claros no sentido de que "(...) a empresa se enquadrou indevidamente como Simples Nacional na GFIP, mas que não detém a condição de optante deste sistema (...)" (fls. 40).

8. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto em lei. Nada obstante, a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, na sistemática do Simples Nacional, é um ato voluntário do contribuinte, mediante opção, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

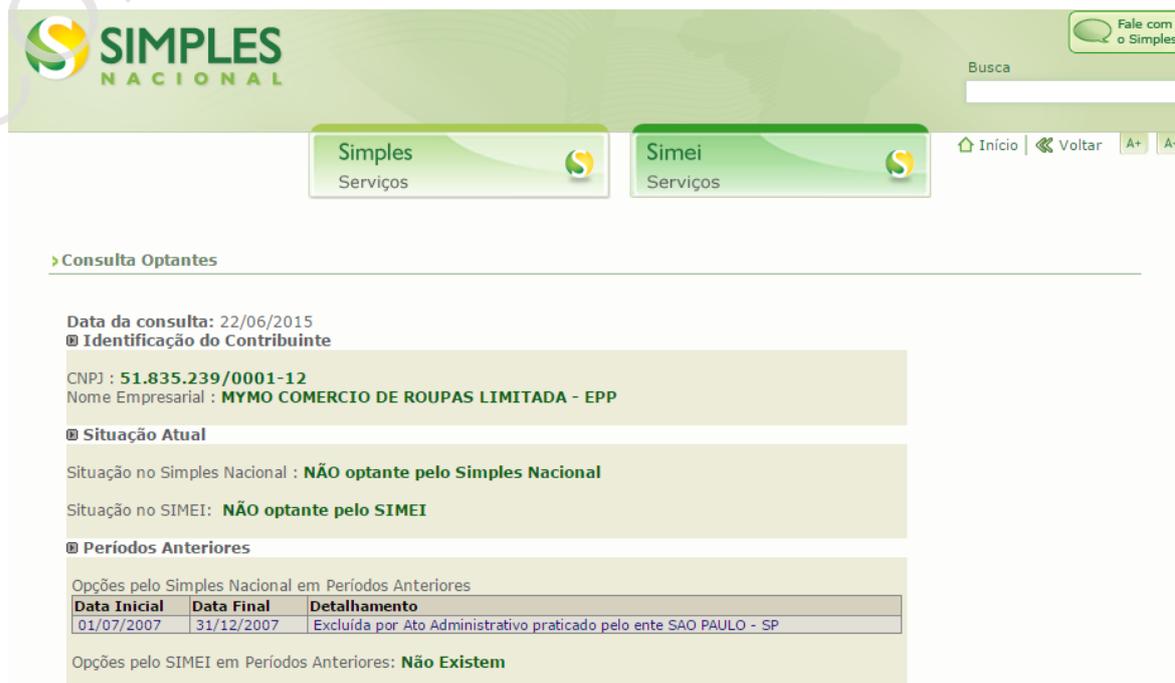
(...)

8.1 Vale dizer que o ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional exige: i) a formalização da opção pelo regime tributário; ii) o enquadramento na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, com base no valor anual da receita bruta auferida; e iii) o cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação, tais como a forma de constituição da sociedade e o tipo de atividade empresarial exercida.

9. Na imputação fiscal, a autoridade afirma que a recorrente não é optante pelo Simples Nacional. Em contraposição, ao sujeito passivo competiria demonstrar, por meio da linguagem de provas, tão somente a inoccorrência desse alegado fato, isto é, que era optante pelo regime simplificado de tributação.

10. Contudo, os argumentos deduzidos em sua petição referem-se apenas ao valor da receita bruta auferida nos anos de 2009 e 2010, insuficientes, por si só, para comprovar a sua regular condição de optante pelo Simples Nacional, na forma exigida pela legislação tributária.

11. Nesse passo, a consulta pública disponível para identificar os optantes pelo Simples Nacional mostra que a peticionante, em relação ao período do levantamento do crédito tributário, não é optante pelo Simples Nacional:¹



SIMPLES NACIONAL

Fale com o Simples

Busca

Inicio Voltar A+ A-

Simplex Serviços

Simeis Serviços

> Consulta Optantes

Data da consulta: 22/06/2015

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 51.835.239/0001-12
Nome Empresarial : MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Periodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Periodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2007	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente SAO PAULO - SP

Opções pelo SIMEI em Periodos Anteriores: **Não Existem**

12. Mais que isso, os documentos juntados aos autos pela recorrente também certificam a condição de empresa não optante pelo Simples Nacional.

12.1 De fato, segundo as DIPJs 2010 e 2011, referentes ao período de 2009 e 2010, respectivamente acostadas às fls. 557 e 571, cujo documento as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão desobrigadas de apresentá-lo, o sujeito passivo declarou ao Fisco que se submete ao lucro presumido para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

12.2 Como cediço, o regime de recolhimento com base no lucro presumido é incompatível com a tributação simultânea na forma do Simples Nacional.

13. Noutro giro, conquanto ausente a opção formal pelo Simples Nacional, como exige a legislação tributária, a argumentação recursal confirma que o sujeito passivo comportou-se como optante do regime tributário favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ao menos em relação ao cumprimento das obrigações previdenciárias.

13.1 De maneira que os pagamentos realizados em Guia da Previdência Social (GPS), utilizando-se do código 2003 (Simples - CNPJ), conforme fls. 578/591, presumem-se relativos às contribuições previdenciárias dos trabalhadores e da pessoa do empresário, cujos tributos estão excluídos do recolhimento mensal unificado, e são exigidos da pessoa jurídica na condição de responsável tributário.

13.2 Logo, não há que se falar em abatimento desses pagamentos no crédito tributário lançado, tendo em vista que a exigência fiscal consubstanciada no processo administrativo sob exame diz respeito a exações distintas.

13.3 Vale dizer, o lançamento refere-se à cobrança das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e das contribuições reflexas devidas a terceiros, assim compreendidos entidades e fundos.

14. Em vista do exposto, e uma vez inexistente a formalização da opção pelo Simples Nacional no período de 01/2009 a 12/2000, aplica-se o regime de tributação comum, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições destinadas a terceiros.

b) Multa qualificada

15. A aplicação da multa no lançamento de ofício é regulada, a partir da competência 12/2008, pelo art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, o qual remete aos critérios de mensuração previstos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Reproduzo abaixo os dispositivos:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

15.1 Por sua vez, os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 1964, acima mencionados, estão assim redigidos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

16. Vê-se que a par do critério básico de aplicação da multa de ofício, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor principal, a legislação prevê a denominada multa qualificada, em que há uma duplicação do percentual padrão, quando evidenciada pela fiscalização sonegação, fraude ou conluio, cuja gravidade do comportamento lesivo do infrator enseja um reprimenda punitiva mais severa, como forma de castigar o transgressor e desestimular condutas afins por parte de outros sujeitos passivos.

17. Para essa elevação do percentual básico é condição indispensável a acusação identificar elementos subjetivos na conduta do infrator, porquanto tanto a simulação quanto a fraude pressupõem o dolo, sendo insuficiente para cogitar da hipótese tão somente a materialidade da conduta.

18. Vale dizer que a sonegação, fraude ou mesmo o conluio devem possuir base probatória autônoma, pela qual se demonstra a vontade livre e consciente do infrator em praticar as condutas ilícitas, em prol de, ao final e ao cabo, viabilizar a supressão ou redução do tributo.

19. Pois bem. Ao ler as razões recursais, constata-se que o sujeito passivo concentra suas palavras na inexistência de dolo e fraude na conduta identificada pela fiscalização, porquanto as retificações efetuadas inicialmente em GFIP destinaram-se a mera inclusão de funcionários, e não a exclusões, a despeito do equívoco do procedimento que adotou para alcançar o fim pretendido.

19.1 De fato, as regras de experiência demonstram inúmeros casos de empresas que cometem erros no preenchimento do documento, excluindo inconscientemente as informações corretas apresentadas anteriormente na GFIP, por falta de uma adequada compreensão da sistemática de retificação da declaração.

20. Entretanto, a fiscalização não sustenta a aplicação da multa qualificada no erro ocorrido na retificação dos documentos de confissão de dívida. Como já referido em outro ponto, o motivo da exasperação da penalidade, segundo a fiscalização, diz respeito ao fato de o sujeito passivo declarar de forma dolosa, ao longo de todos os meses dos anos de 2009 e 2010, a informação falsa em GFIP de que era optante pelo Simples Nacional.

21. Não só o conjunto fático-probatório dos autos, mas também a linha argumentativa da recorrente, demonstram sem dúvidas que houve a inserção de informação inexata em GFIP, visto que o sujeito passivo não era optante pelo regime simplificado de tributação no período fiscalizado.

22. Por seu turno, em que pese o ponto de vista exposto pela recorrente, a falta da condição de optante pelo Simples Nacional não decorre de controvérsias sobre questões de direito, interpretação ou aplicação de preceitos normativos, visto que a legislação tributária, nesse ponto, é demasiadamente inequívoca acerca da necessidade de inclusão formal no Simples Nacional para quem deseja usufruir da sistemática de tributação mais benéfica da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações.

23. Daí porque, longe de qualquer equívoco de preenchimento, entendo que a recorrente prestou, de forma consciente, intencional e reiterada, informações inverídicas em GFIP quanto à sua situação perante o Simples Nacional, com a finalidade de manter em erro a fiscalização tributária e reduzir as contribuições devidas.

24. Reforça a certeza da conduta dolosa, o fato de a recorrente ter apresentado Declarações Econômico-Fiscais (DIPJ) para os anos-calendário de 2009 e 2010, conforme já mencionado nos autos, pelas quais manifesta a expressa opção pela tributação pelo lucro presumido (fls. 557/571).

24.1 Tal conduta só vem a reafirmar as evidências de existir uma intenção firme e deliberada do sujeito passivo no sentido de afastar ilicitamente o pagamento das contribuições previdenciárias patronais e daquelas contribuições decorrentes de lançamento reflexo, destinadas a terceiros, pois controladas e confessadas por meio da entrega de declaração fiscal específica (GFIP).

25. Com efeito, ao prestar informação sabidamente não verdadeira em GFIP, tal comportamento tem o condão de inibir o cálculo - realizado pelo sistema gerador do documento fiscal - quanto à parte patronal da contribuição previdenciária, bem como no que toca às contribuições devidas a terceiros.

Processo nº 19515.720501/2013-67
Acórdão n.º 2401-003.944

S2-C4T1
Fl. 620

25.1 A conduta irregular distorce os fatos que chegam ao conhecimento da Administração Tributária, tornando viável, enquanto não identificada, a realização de pagamento a menor em GPS, escapando à cobrança pelo recolhimento dos tributos efetivamente devidos.

26. Logo, diante da conduta do sujeito passivo, a exasperação da multa de ofício afigura-se correta.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato, Redator Designado

Da Exclusão da Multa Qualificada. No presente julgado, o ilustre Relator negou provimento ao recurso voluntário, contudo restou vencido, por maioria, no tocante à exclusão da multa qualificada no lançamento de ofício.

A imposição da multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, se deu, no entender da fiscalização, ante a conduta dolosa da recorrente, conforme Relatório Fiscal às fls. 42-43:

[...] o contribuinte declarou em GFIP, relativo ao período de 01.2009 a 12.2010 base de cálculo, porém os valores declarados referentes às contribuições devidas levaram em consideração que a empresa se enquadrava indevidamente como Simples Nacional na GFIP, sendo que a mesma não detém a condição de optante deste sistema, visando o não recolhimento da cota patronal.

20.1. Os procedimentos adotados pelo contribuinte tiveram como objetivo reduzir os valores daquelas contribuições que, portanto, foram declaradas recolhidas a menor.

20.2 Tais fatos configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto na legislação em vigor, cujo dolo se caracterizaria pelo fato de o contribuinte, de forma sistemática e continuada durante todos os meses dos anos calendários 2009 e 2010, ter prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações falsas no preenchimento das GFIPs, apresentadas com a finalidade de reduzir aquelas contribuições.

Do Relatório Fiscal verifica-se que a divergência sobre a opção da recorrente ao Simples Nacional e ainda a imposição de multa pela ausência de entrega do livro-caixa no curso da fiscalização, motivo este que seria passível de exclusão do Simples Nacional. Do mesmo modo, foram verificadas divergências entre folha de pagamento e GFIPs somente nas competências 02/2009; 12/2009; 08/2010 e 11/2010.

Com relação a existência ou não de opção da recorrente pelo Simples Nacional e, assim, a verificação da conduta dolosa da contribuinte em prestar declaração falsa de opção por um regime de tributação ao qual não tivesse optado, o Relatório Fiscal não nos leva a sólidas conclusões acerca da real situação da recorrente, ou seja, se optante ou não.

Processo nº 19515.720501/2013-67
Acórdão n.º 2401-003.944

S2-C4T1
Fl. 622

Ademais, acessando o sistema Comprot, de consulta pública de processos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, verifica-se a existência dos PAF nº. **19515.003260/2007-40**, cujo assunto é: **EXCLUSÃO DO SIMPLES - PORT. SRF 6129/2005**. Reproduzo:

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo
Número : 19515.003260/2007-40
Data de Protocolo : 22/10/2007
Documento de Origem : REPRES2007
Procedência : COMERCIO
Assunto : EXCLUSAO DO SIMPLES - PORT. SRF 6129/2005
Nome do Interessado : MYMO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
CNPJ : 51.835.239/0001-12
Tipo : Papel
Sistemas - Profisc: Não E-Processo : Não SIEF: Não Controlado SIEF

Localização Atual
Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Órgão : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Movimentado em : 30/03/2012
Sequencia : 0009
RM : 10120
Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF : SP

Imprimir Posicionamentos Movimentos Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Ocorre que as informações contidas na movimentação deste não são claras acerca do andamento e resultado final, tampouco constam no presente processo administrativo. Nesse contexto, nos resta dúvida acerca da efetiva exclusão ou não, bem como dos efeitos desta, ou até mesmo eventual êxito do contribuinte em defesa administrativa.

Desse modo, entendo não ser possível verificar, com clareza, a conduta dolosa da contribuinte em fraudar o Fisco, posto que sequer há certeza acerca do seu enquadramento ou não no Simples Nacional. Caberia à fiscalização, em seu Relatório Fiscal, demonstrar efetivamente a exclusão da recorrente do Simples Nacional, quando esta se deu, quando ocorreu o término do processo administrativo de exclusão e a consequente ciência da recorrente para, então, verificarmos eventual conduta dolosa em prestar declaração falsa para se beneficiar dos recolhimentos das contribuições previdenciárias na sistemática do Simples Nacional.

Processo nº 19515.720501/2013-67
Acórdão n.º **2401-003.944**

S2-C4T1
Fl. 623

Assim, pelo motivos expostos, entendo pela exclusão da multa de ofício qualificada de 150%, reduzindo-a para a multa de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alexandre Tortato - Redator Designado